



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

LEI Nº 026/-GAB.PMA,

de 18 de Junho de 1998.

*PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº  
004/97 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPÚ, Srº LUÍS DOS REIS CARVALHO,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Anapú, no uso de suas atribuições legais,  
aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art.1º. Fica instituído o fundo Municipal de Saúde de Anapú, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

- I- O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- A vigilância sanitária;
- III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

**Parágrafo Único** As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesas 4130, investidos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art.18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Aos 18 de Junho de 1998*

  
\_\_\_\_\_  
*LUIS DOS REIS CARVALHO*  
*Prefeito Municipal*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

**Parágrafo Único.** As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, investidos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art.18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Aos 18 de Junho de 1998*

  
\_\_\_\_\_  
**LUIS DOS REIS CARVALHO**  
*Prefeito Municipal*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

II – Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no art.º da presente lei.

III – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no 1º do art.199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS RECEITAS**

**Art.15** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.16.** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art.17** O Poder Executivo, para cobrir as despesas de implantação do Fundo que trata a presente Lei, efetivará providências para suplementar dotações insuficientes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

**Art.11.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, utilizando o convencional enquanto aquele não for definitivamente implantado.

**Parágrafo 1º.** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**Parágrafo 2º.** Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

**Parágrafo 3º.** As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

**Art.12.** Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art.13.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art.14.** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

1 - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art.7º.** Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

**SEÇÃO IV**  
**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art.8** Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentais, e os princípios da universalidade e do equilíbrio

**Parágrafo 1º.** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

**Parágrafo 2º.** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA CONTABILIDADE**

**Art.9º.** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente

**Art.10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

- VI- As parcelas de produção da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviço e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e no convênio no setor;
- VII- Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.
- VIII- Contrapartida do tesouro Municipal para convênios.

**Parágrafo 1º.** As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Parágrafo 2º.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá

- I- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art.6º.** Constituem ativos do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de receita especificadas;
- II- Direitos que porventura vierem a constituir;
- III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV- Bens móveis e imóveis doados, ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
- V- Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

- VI- As parcelas de produção da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviço e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e no convênio no setor;
- VII- Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.
- VIII- Contrapartida do tesouro Municipal para convênios.

**Parágrafo 1º.** As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Parágrafo 2º.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá

- I- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art.6º.** Constituem ativos do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de receita especificadas;
- II- Direitos que porventura vierem a constituir;
- III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV- Bens móveis e imóveis doados, ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
- V- Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

- VIII- Apresentar, ao secretário Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII- Encaminhar mensalmente, ao chefe do Poder Executivo relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

**SEÇÃO IV**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art.5º.** São receitas do fundo:

- I- As transferências oriundas do orçamento da seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
- II- 10% de contrapartida do Município;
- III- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV- Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- V- Produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já constituídas e daquela que o Município vier criar;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

IX- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito e prestar contas com o Conselho Municipal de Saúde de sua aplicação.

**SEÇÃO III**  
**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art.4º. São atribuições do Coordenador de Fundo:

- I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa;
- II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas, e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III- Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV- Encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo, remetente cópia ao poder legislativo 30 dias após sua conclusão.
- V- Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentárias, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde;
- VII- Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica e financeira geral do Fundo Municipal de Saúde nesta Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

**CAPÍTULO II**  
**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art.2º.** O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado diretamente ao secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** O substituto do Secretário Municipal de Saúde assume a coordenação geral do fundo na ausência do seu titular.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art.3º.** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- Gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do fundo;
- V- Encaminhar à contabilidade geral de Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;
- VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;